

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA**

Prefeito

WALTINHO PAIXÃO

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 5
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO	5 a 6
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	6 a 7
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	7 a 8
PROCON/MESQUITA	8 a 13

ATOS DO PODER EXECUTIVO**DECISÃO PROCESSO – 10/12441/18**

1 - À luz dos pareceres da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, HOMOLOGO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, para aquisição de livros paradidáticos, para que juntas a equipe de referência do CRAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, bem como as ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), possam desenvolver um trabalho com os usuários e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, ADJUDICO a despesa à EDITORA CIDADANIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.297.349/0001-53, VALOR TOTAL: R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), para o fornecimento de 2.000 (dois mil) unidades de livros;

2 - Ao Planejamento para providências de empenho;

3 - À PGM para lavratura do Termo de Contrato.

Mesquita, 11 de dezembro de 2018.

JORGE MIRANDA

Prefeito

LEI Nº 1102 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**Autoria: Poder Executivo**

“Dispõe sobre a regulamentação das atividades de Escritório Virtual, *Coworking* e assemelhados no Município de Mesquita, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais de fomento para disciplinar as atividades de *Coworking* e Escritório Virtual no âmbito do município de Mesquita.

§1º - Subordinam-se ao regime desta lei as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras ou tomadoras dos serviços aqui disciplinados e executados no território do município de Mesquita.

§2º - O município poderá ceder espaço físico e estrutura mínima para fomento das atividades de *Coworking* e Escritório Virtual no âmbito do município de Mesquita.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

I – Escritório Virtual – serviço de suporte administrativo de funcionamento do espaço a distância prestado a pessoas físicas ou jurídicas;

II – *Coworking* – serviço de suporte administrativo e cessão de espaço físico para a utilização por pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou não domicílio no mesmo endereço;

III – *Coworking Center* – espaço físico disponibilizado aos usuários dos serviços de *Coworking* como domicílio fiscal e/ou comercial.

IV – Usuário – tomador dos serviços de *Coworking* ou escritório Virtual.

§1º - Para os fins desta Lei, os serviços do *Coworking* englobam os serviços de Escritório Virtual.

§2º - A prestação de serviço de *Coworking* não se confunde com sublocação.

§3º - É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

§4º - Consideram-se escritórios virtuais, “coworkings” e “coworkings centers”, todo aquele empreendimento que está autorizado a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Quarta-feira, 12 de dezembro de 2018 | Nº 00649.

Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Art. 3º. Para efeito dessa lei, e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais ou *coworkings centers* e *coworkings*, as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I – Cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção entre outros;

II – Espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção;

III – Tenham como objeto social o código CNAE 8211 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo conforme mencionado no art. 1º dessa lei.

IV – Tenham cadastramento fiscal e sejam contribuintes do município de Mesquita.

Art. 4º. Os prestadores de serviços de *Coworking* ou Escritório Virtual ficam obrigados a manter à disposição dos agentes de fiscalização o contrato de prestação de serviços celebrado com o usuário.

Art. 5º Somente as empresas prestadoras de serviços de *Coworking*, nos termos da presente lei, poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

CAPÍTULO II – DO ESCRITÓRIO VIRTUAL

Art. 6º. A prestação de serviços de escritório virtual poderá ser realizada por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 7º. Os serviços de suporte administrativo compreendidos pela atividade de Escritório Virtual são o de atendimento telefônico, secretariado, digitalização, impressão, caixa postal, contratação de motoboy, entre outros correlatos.

Art. 8º. Os prestadores de serviço de Escritório Virtual não poderão ceder domicílio fiscal a usuários.

CAPÍTULO III – DO COWORKING

Art. 9º. O serviço do Coworking somente poderá ser prestado por pessoas jurídicas.

Art. 10º. Os serviços de suporte administrativo compreendidos pela atividade de coworking são, além daqueles descritos no Art. 6º, os de cessão do domicílio fiscal e comercial, cessão de espaço físico para atividades relativas ao exercício de empresa do usuário, recepção física, arquivamento, recebimento, processamento de correspondências e outros correlatos.

Art. 11º. É facultado aos usuários de estabelecimentos que forneçam serviços de *Coworking* a transferência de seu domicílio fiscal para o *Coworking Center*, nos termos do contrato de prestação de serviços.

Art. 12º. Aquele que presta serviços de *coworking* fica obrigado a:

I - Inscrever-se no Município de Mesquita e obter o Alvará de Licença para localização e Permanência no local;

II - Oferecer estrutura compatível com os serviços administrativos prestados;

III - Fornecer espaço de uso comum aos usuários lá domiciliados que possibilite o exercício de suas atividades empresariais;

IV - Arcar com os custos relativos à manutenção dos espaços comuns, água, eletricidade e coleta de lixo, condomínio, IPTU, impostos e taxas;

V - Estabelecer critérios claros e transparentes no que diz respeito aos custos dos usuários para a utilização do espaço e prestação de serviços;

VI - Disponibilizar as condições necessárias para o exercício dos trabalhos dos agentes fiscais.

Art. 13º. Os usuários de serviços de *Coworking* são obrigados a:

I - Comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal, imediatamente, qualquer alteração nos seus dados que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

II - Apresentar a documentação fiscal, sempre que solicitada, e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais do Município;

III - Caso domiciliado no *coworking centers*, manter no local disponível, atualizado em bom estado de conservação o Alvará de Licenciamento para Localização e Permanência, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do cartão de CNPJ, se pessoa jurídica, para imediata apresentação à fiscalização;

IV - Estar inscritos nos órgãos municipais, providenciar e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal e CNPJ, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Quarta-feira, 12 de dezembro de 2018 | Nº 00649.

Parágrafo Único – No ato da inscrição do usuário domiciliado em *Coworkings Centers* junto à prefeitura deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, além do contrato de prestação de serviços relativo ao *Coworking*.

Art. 14º. Os condicionantes para o exercício da atividade em *coworkings centers* serão indicados na consulta de viabilidade pelo Município, preferencialmente via sistema informatizado no sítio virtual da Prefeitura de Mesquita.

Art. 15º. Os órgãos municipais procederão com a imediata correção dos cadastros de todos os usuários de serviços de *Coworking* que não mais funcionem nesses estabelecimentos, inclusive com a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequentes suspensão de emissão dos documentos fiscais até a efetiva regularização.

Parágrafo Único – Caso se trate o usuário de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), além das normas estabelecidas nesta Lei, será observado o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela legislação específica.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS, ACESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS

Art. 16º. Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

Art. 17º. A prestação de serviços de escritórios virtuais, *coworkings centers* e *coworkings*, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º. As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios virtuais, *coworkings centers* e *coworkings* serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19º. A não observância pelos estabelecimentos de qualquer das obrigações constantes nesta Lei, será punida nos parâmetros da legislação urbanísticas e tributária.

Parágrafo Primeiro – Será cassado o Alvará de Licença para localização e Permanência no Local dos estabelecimentos previstos neste artigo quando estes reincidirem por 3 (três) vezes, no mesmo dispositivo legal.

Art. 20º. A ocupação das estações de trabalho, na hipótese do art. 1º, §2º desta Lei, receberá regulamentação que observará critérios objetivos de transparência, publicidade e impessoalidade.

Art. 21º. Caberá ao chefe do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 22º. Esta Lei entra vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 12 de dezembro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoria do Poder Executivo.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA - FUMSOP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança e Ordem Pública - FUMSOP, entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante para os Órgãos Públicos Municipais envolvidos em atividades de Segurança Pública e de Ordem Pública.

§ 1º Os recursos do FUMSOP também poderão ser utilizados em projetos de entidades públicas municipais ou, mediante convênio, estaduais e federais ou ainda privadas, que tenham como objetivo o treinamento de servidores públicos que atuem no campo da Segurança e Ordem Pública.

§ 2º Os Projetos e Convênios que demandarem a utilização de recursos do FUMSOP, deverão passar por análise prévia e aprovação do Comitê Gestor.

Art. 2º O FUMSOP tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública e de Ordem Pública no Município.